

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO Projeto de Lei Nº 1.210, DE 2007 (Do Sr. MIRO TEIXEIRA – PDT/ RJ)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações partidárias deverá ser feita no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva Ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (suprimir a revogação do PL nº 1.210/2007, para resgatar a redação original da Lei nº 9.504, de 1997)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos e as federações partidárias poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido ou a federação partidária organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador.

§ 4º.....

§ 5º Cada convencional disporá de um voto.

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação partidária deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto de criação. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é parte do conjunto de emendas que tem por escopo resgatar a votação por listas abertas, bem como estabelecer que o preenchimento das vagas, uma vez conhecidos os quocientes eleitoral e partidário, em conformidade com a votação obtida pelo candidato na convenção.

Ressalte-se, por pertinente, que a alteração promovida no § 5º, reduzindo o voto de cada convencional para um é imposição que se faz necessária para evitar que os votos dos convencionais se tornem mercadoria em troca de favores políticos, cargos ou mesmo negociações em moeda corrente.

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O objetivo principal é preservar a vontade dos filiados e convencionais e consagrar o princípio constitucional “um eleitor, um voto”.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

**MIRO TEIXEIRA**  
Deputado Federal – PDT/RJ